



PARECER JURÍDICO Nº 004.0427/2026
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2026/10.03.001- SEDAP/SEMAD/PMM
ORGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE CONCLUSIVA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS. REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA. PROSSEGUIMENTO.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Após a emissão do Parecer Jurídico nº 001.0408/2026, elaborado no âmbito do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que opinou pelo prosseguimento do feito de forma condicionada ao atendimento de recomendações, os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo, com o objetivo de verificar o cumprimento das orientações anteriormente exaradas e proceder à reanálise da minuta do edital e seus anexos, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2026-020-SEMAD/PMM, que tem por objeto “o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e insumos agrícolas, para atender as demandas da Secretaria municipal de desenvolvimento da agricultura, aquicultura, abastecimento e pesca do município de Marituba-PA.”

Na oportunidade, foram apontadas inconsistências quanto à especificação da qualificação técnica e sua devida justificativa, e a necessária compatibilização desta entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência.

Eis o quanto necessário ao relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é proferida em observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico a realização do controle prévio de legalidade dos processos de contratação pública, mediante análise jurídica da fase preparatória.

Nos termos do §1º do referido dispositivo, a análise deve ser realizada com base em critérios objetivos, contemplando os elementos indispensáveis à contratação, com



exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados relevantes, o que já foi devidamente observado no parecer jurídico anteriormente exarado.

Nesse contexto, a presente análise possui caráter complementar e conclusivo, restringindo-se à verificação do cumprimento das recomendações anteriormente expedidas, permanecendo válidos e ratificados os fundamentos constantes do parecer anterior no que não conflitem com a presente manifestação, os quais deixam de ser reproduzidos por economia processual.

Da análise da documentação superveniente, verifica-se que as inconsistências anteriormente apontadas foram devidamente sanadas, especialmente no que se refere à adequação da fundamentação do Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com os requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, à correta delimitação e justificativa das exigências de qualificação técnica, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade e à compatibilização entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, garantindo coerência na definição da solução e dos requisitos da contratação.

Verifica-se, assim, que a fase preparatória do certame encontra-se devidamente instruída, com observância dos elementos essenciais ao planejamento da contratação, não remanescendo, sob o prisma jurídico, óbices ao prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o controle exercido por esta Assessoria Jurídica limita-se à verificação da conformidade legal dos atos administrativos, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência e oportunidade, cuja responsabilidade compete aos setores demandantes e à autoridade administrativa, nos termos do próprio art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, relativo ao Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 9/2026-020-SEMAD/PMM, tendo em vista o saneamento das inconsistências anteriormente identificadas e o atendimento das recomendações exaradas.



Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente, a quem incumbe a avaliação quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo.

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis.

É o parecer.

Marituba/PA, 27 de abril de 2026.

NATACHA GONÇAVES

Assessoria Jurídica

RAFAEL GOMES

Assessoria Jurídica